

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**TERMO ADITIVO ADIÇÃO DE VALOR - CONTRATO Nº 1102010001**  
**PROCESSO LICITATÓRIO PE/2023-035 - FMS.**  
**PARECER JURÍDICO.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. CONTRATO VIGENTE. PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HOSPITALAR E FARMÁCIA BÁSICA, MATERIAL TÉCNICO, FORMULA DE NUTRIÇÃO PARA LACTENTES, EQUIPAMENTOS E INSUMOS HOSPITALAR (LABORATÓRIO, RAIO X, FISIOTERAPIA E ODONTOLÓGICO), PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, POSTO DE SAÚDE E CENTRO (S) ODONTOLÓGICO (S), A CONTA DOS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA (PAB-FIXO/VARIÁVEL, PSF, FARMÁCIA BÁSICA, SAÚDE BUCAL, MAC, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PACS, FUS E RP) DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA. HIPÓTESE DO ART. 65, DA LEI Nº. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELODEFERIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade do 1º termo aditivo de valor ao Contrato nº. 1102010001/2023-PMSJA, decorrente do procedimento licitatório por meio de sistema de registro de preço, do pregão eletrônico de licitação nº. 035/2023 - FMS, no Município de São João do Araguaia/PA. Que tem como objetivo a futura aquisição de

medicamento de uso hospitalar e farmácia básica, material técnico, formula de nutrição para lactentes, equipamentos e insumos hospitalar (laboratório, raio x, fisioterapia e odontológico), para manutenção das atividades do hospital municipal, posto de saúde e centro (s) odontológico (s), a conta dos programas de saúde pública (pab-fixo/variável, psf, farmácia básica, saúde bucal, mac, vigilância em saúde, pacs, fus e rp) de São João do Araguaia – PA, pactuado com a empresa **J DE R L PARRIAO** inscritano no CNPJ sob o nº. **04.340.683/0001-87**.

É o relatório.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer esta adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, ressalva-se que o presente parecer jurídico e meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentadas, não sendo, portanto, vinculado à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a assessoria jurídica trazida na justificativa pelo diretor do hospital municipal, o serviço especializado não pôde ser dado seguimento em virtude da ausência de saldo contratual, atraindo a necessidade de aditivar valores.

Diante disso, surge a necessidade de consulta jurídica quanto à possibilidade ou não de se acrescentar os valores ao referido instrumento contratual dentro dos limites legais.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São João do Araguaia/PA. Verifica-se que há a pretensão de acréscimo de 25% do valor inicialmente contratado. Dessa forma, em que pese à oneração, encontra-se dentro do permitido pela Lei 8.666/93. Infere-se a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da adição contratual.

Estabelece o art. 65, da Lei 8.666/93 que a Administração Pública poderá alterar os contratos inicialmente firmados, acrescentando valores. Vejamos o dispositivo legal:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*[...]*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos*

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na alteração contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de valores ao contrato.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a alteração contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

## **CONCLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO**, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que está Assessoria

Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do primeiro termo aditivo acerca da adição de valor ao contrato administrativo nº 1102010001/2023., em conformidade ao art. 65, da Lei nº 8666/93.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

São João do Araguaia/PA, em 02 de outubro de 2024.

**MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE**

Procurador do Município

Portaria nº15/2021

OAB/PA nº 18.260-a